



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202900600054
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1323/21
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 442/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Fora lavrado auto de infração nº 20202900600054, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 07/04/2020, às 15:27 horas, promoveu a prestação de serviços de transporte aos CT-e 274 (NF. 009.008) e CT-e 278 (NF.000.157), sujeita ao recolhimento do ICMS Frete Antecipadamente, uma vez que deveria ter recolhido o imposto na condição se ST, pois que subcontratou a prestação de serviço de transporte. O Convênio ICMS 25/90 recepcionado pelo RICMS/RO em seu §2º do Art.40 da Parte 1 do Anexo XIII atribui essa responsabilidade a Transportadora contratante. Incorreu, portanto, em infração a legislação Tributária ao não efetuar o recolhimento antecipadamente como substituto tributário.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 1º, art. 2º, V, art.57, II, Letra "b", Art.87, Artigo 40, Anexo XIII e 9º do Anexo VIII, todo do RICMS/RO e a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 5 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$7.999,00.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses:

"... Que a operação realizada não é sujeita a ST e que não há respaldo legal. Que as operações sujeitas ao ST, estão elencadas no Anexo VI do Dec. N.22.721/18 e não consta o serviço de transporte. Quanto ao Convênio 25/90, que o mesmo não define o responsável tributário, não regulando, portanto, as operações sujeitas a ST. Que está na qualidade de contratada para prestar serviço de transporte da mercadoria até seu destino final, que não é contribuinte do ICMS e não se sujeita as normas do RICMS/RO, que o fisco fez interpretação favorável ao fisco. Que o Convênio 25/90, somente seria aplicado caso ele fosse transportador autônomo e houvesse subcontratado um transportador, pessoa jurídica com inscrição no Estado. Por fim requer a anulação do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos:

"...contribuinte, vale frisar, de acordo com a lei, independentemente de estar ou não obrigado a emissão do CT-e, independentemente de estar ou não inscrito no CAD/ICMS-RO, é aquele que realiza a prestação de serviço de transporte:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Lei 688/96

Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

E, no caso em exame, quem agiu como contribuinte do ICMS, realizando a prestação de serviço de transporte (fato sobre o qual incide o tributo estadual), foi o subcontratado (vide campo "observações" dos DACTES de fls 04 e 09), e não o autuado (subcontratante).

Tal situação, diversamente do que sustentou o impugnante, amolda-se perfeitamente ao disposto no § 2º do art. 40 do Anexo XIII do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), que deriva do Convênio ICMS 25/90, e torna o autuado (embora não seja ele, neste caso, o contribuinte do ICMS) o responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte:

RICMS-RO Decreto nº 22.721/18

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

.....

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no *caput*, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Que no caso em tela, o fisco realizou o trabalho de forma correta, conforme demonstra o convênio nº25/90, Cláusula Primeira, e através do §2º, Art.40 do Anexo XIII do Decreto 22.721/18, que o sujeito passivo não comprovou o pagamento do imposto antecipado do ICMS correspondente ao valor devido pelo transportador que efetivamente realizou o transporte (autônomo). Então o fisco tem legitimidade para agir contra o contratante (sublocador), no caso presente, o impugnante. Mantém-se, pois, o mérito do auto, posto que a defesa não ilidiu a prestação fiscal. Dar-se a Procedência ao feito fiscal.

O Sujeito passivo notificado por A.R, conforme fls.32, apresenta o seu Recurso Voluntário, tempestivamente às fls.35, com as seguintes teses: Apresenta os mesmos argumentos constantes na sua impugnação inicial requerendo ao final a anulação do auto de infração.

Do Fundamento de fato e de direito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo acima identificado, promoveu a prestação de serviços de transporte ao CTe 274 (NF. 009.008) e CT-e 278 (NF.000.157), sujeita ao recolhimento do ICMS Frete Antecipadamente, uma vez que deveria ter recolhido o imposto na condição se ST, pois que subcontratou a prestação de serviço de transporte. O Convênio ICMS 25/90 recepcionado pelo RICMS/RO em seu §2º



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do Art.40 da Parte 1 do Anexo XIII atribui essa responsabilidade a Transportadora contratante. Incorreu, portanto, em infração a legislação Tributária ao não efetuar o recolhimento antecipadamente como substituto tributário.

O sujeito passivo, apresenta seu Recurso Voluntário com as mesmas teses já rebatidas em instância inferior.

Quanto da responsabilidade do contribuinte para o pagamento do imposto antes da operação realizada, observa-se o Artigo 57, Inciso II, Alínea "b".

DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Quando da aplicação do imposto que o sujeito passivo vem questionando, tem-se na legislação o Artigo 4º, Inciso IX, Alínea "e", que vem e esclarece quanto a relação à prestação do serviço de transporte, quando da subcontratação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

IX - em relação à prestação de serviço de transporte:

e) subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio;

O convênio ICMS 25/90, em sua cláusula primeira, descreve a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora.

CONVÊNIO ICMS 25/90

CONVÊNIO

Cláusula primeira: Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação.

Parágrafo único. O disposto nesta Cláusula não se aplica na hipótese de transporte intermodal.

Cláusula segunda Na Prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido poderá ser atribuída:

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempresendedor individual ou produtor rural; *(Nova redação dada pelo Conv. ICMS 132/10)*

Não há falta de clareza no auto de infração, pois o mesmo encontra-se em conformidade com os ditames do artigo 100 da Lei 688/96.

Quando da ampla defesa, o contribuinte teve seu direito constitucional concedido, o mesmo o exerceu tendo acesso a todos os documentos e informações constantes no auto de infração.

Da multa, que deveria estar em conformidade o Artigo 161 do CTN, que tem o caráter confiscatório e desproporcional, este julgador não pode entrar no mérito desta questão em razão do Artigo 90 da Lei 688/96, onde devemos seguir o entendimento da Lei e não temos competência para analisar tais ilegalidades da legislação ao qual estamos vinculados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Portanto, está demonstrado nos autos, que o contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação tributária vigente.

Sendo aplicada a multa de 90% de acordo com o Artigo 77, Inciso VII, alínea "b" item 5, sendo então o crédito fiscal no valor de R\$ 4.210,00.

TRIBUTO: 12%	R\$ 4.210,00
MULTA: 90%	R\$ 3.789,00
JUROS	R\$ 0,00
A.MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 7.999,00

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, pela manutenção da Decisão de Procedência do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

É como VOTO.

Porto Velho, 09 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900600054
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1323/21
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 442/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 163/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO ICMS FRETE ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO – SIMPLES NACIONAL - SUBCONTRATAÇÃO - OCORRÊNCIA. Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-frete, antes do início da operação, na condição de responsável, por subcontratar transportador autônomo, conforme determina a legislação tributária. O sujeito passivo, optante do Simples Nacional, apenas estaria dispensado de recolher o ICMS sobre a prestação de serviço antes do início da operação, quando operar com veículo próprio, sem realizar a subcontratação. Mantida a Decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

EM 17/04/2020 - R\$ 7.999,00.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 09 de junho de 2022.